Três Barras do Paraná, 14 de fevereiro de 2024.

Pregão Eletrônico Nº 04/2024

Processo Administrativo Nº 07/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

IMPUGNANTE: SASSARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Em pedido de impugnação apresentado pela SASSARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, na qual alega que o instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edita, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento. Como também, a adesão a ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão oficial determinado pelo Ministério da Agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

Ademais, a exigência de comprovação de pureza e qualidade do produto através da certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

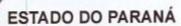
É o relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa SASSARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Artigo 37, caput, da Constituição Federal de



Prefeitura Municipal de Erês Barras do Paraná

1988 e Lei Federal Nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Registra-se que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal Nº 14.133/2021 e Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações.

Analisando a impugnação interposta pela empresa SASSARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos. A escolha para definição dos critérios foi pautada na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável no procedimento licitatório. Além disso, é sabido que o Selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias.

Ainda, o Selo de Pureza ABIC é atestado pela Associação Brasileira da Indústria de Café que realiza o monitoramento contínuo das marcas associadas a fim de inibir ação de empresas que adulteram seus produtos. Não obstante, ao verificar o teor da Impugnação apresentada, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência única do referido Selo, por se tratar de uma associação privada.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula que versa em admitir apenas a comprovação de qualidade do produto por meio de Selo de Pureza certificado pela Associação Brasileira da Indústria de Café.

Conforme o entendimento do TCU, acórdão 1985/2018:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE RESTRICÃO INDEVIDA A APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...) O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Erês Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação". (...)

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras. Assim sendo, torna-se evidente que as exigências editalícias deverão ser revistas para dar amplitude na participação de eventuais licitantes no presente processo licitatório, sem quaisquer restrições indevidas.

III - DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do Parágrafo Único do Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e, diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como IMPUGNAÇÃO e CONHEÇO a mesma, JULGANDO-A PROCEDENTE em sua totalidade, devendo o Edital ser suspenso para as retificações necessárias e, posteriormente a republicação do instrumento convocatório.

VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Pregoeira